



Decisão 01633/2022-5 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04216/2020-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: CMSM - Câmara Municipal de São Mateus

Relator: Domingos Augusto Taufner

Denunciante: Identidade preservada

Interessado: PAULO SERGIO DOS SANTOS FUNDAO

Responsável: JORGE LUIZ RECLA DE JESUS, CARLOS ALBERTO GOMES ALVES,
GILDEVALDO ESTEVAO BISPO

CONSTITUCIONAL – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – VERBAS INDENIZATÓRIAS – RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.

É possível a concessão de verba indenizatória por meio de resolução legislativa.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar e incidente de inconstitucionalidade, em face das Resoluções nº. 001/2015, 001/2017 e 001/2019 que instituíram o pagamento de verba indenizatória nos exercícios de 2015 a 2020, ante a falta de Lei específica, ausência de previsão orçamentária, ausência de impacto orçamentário-financeiro, ausência de publicação das prestações de contas no portal transparência, além da ausência de disponibilização do sistema e-Sic para acesso aos documentos de qualquer cidadão.

Por meio da Decisão Monocrática 607/2020-4 (doc. 04), antes de apreciar a medida cautelar, foi determinada a notificação do Sr. Jorge Luiz Recla de Jesus – Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, para que apresentasse justificativas no prazo de 05 (cinco) dias.

Devidamente notificado, o responsável apresentou justificativa, Defesa/Justificativa 843/2020-6 (doc. 15) e documentos complementares (docs. 16 a 32).

Ante a documentação apresentada, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, que se manifestou por meio da Manifestação Técnica de Cautelar 63/2020-1 (doc. 36), opinando pelo indeferimento da medida cautelar em razão da ausência dos requisitos autorizadores.

Seguindo os trâmites regimentais foi proferida a Decisão 1411/2020-7- 2ª Câmara nos termos do voto do relator, pelo indeferimento da medida cautelar, prosseguimento do feito pelo rito ordinário e oitiva das partes.

Devidamente notificado do teor da Decisão 1411/2020-7 – 2ª Câmara, conforme Termo de Notificação 1264/2020-3 (doc. 40), o responsável apresentou sua justificativa, Defesa/Justificativa 1124/2020-6 (doc. 43) e documentos complementares (docs. 44 a 46).

Posteriormente, o denunciante, por meio da Petição Intercorrente 1097/2020-2 (doc. 49), solicitou a juntada de documentos a fim de elucidar melhor os fatos narrados na inicial, deferido o pedido pelo relator a citada petição e os documentos (Peça Complementar 32303/2020-4 – doc. 50), foram juntados aos autos.

Assim, seguindo os trâmites regimentais os autos remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, que se manifestou por meio da Manifestação Técnica 438/2021-2 (doc. 55) opinando pela oitiva do responsável quanto ao teor da nova documentação juntada aos autos.

Por meio da Decisão Monocrática 172/2021-1 (doc. 57) foi determinada a notificação do responsável na forma proposta pelo NPPREV.

Devidamente notificado, por meio do Termo de Notificação 274/2021-3 (doc. 59), o responsável apresentou Defesa/Justificativa 509/2021-9 (doc. 62).

Ato contínuo, os autos retornaram ao NPPREV que se manifestou por meio da Instrução Técnica Inicial – ITI 237/2021-2 (doc. 65), opinando pela Notificação do atual Presidente da Câmara para se manifestar quanto ao Incidente de Inconstitucionalidade proposto no item 3.1.1 da citada peça técnica, bem como pela citação dos Srs. Jorge Luiz Recla de Jesus, Carlos Alberto Gomes Alves e Gildevaldo Estevão Bispo, quanto aos indícios de irregularidades dispostos nos itens 4.1 e 4.2 da ITI, ao final, sugeriu ao órgão de Controle Interno do Legislativo de São Mateus:

- Inclusão, como ponto de auditoria interna, a avaliação na concessão e pagamento das verbas indenizatórias aos parlamentares, em cumprimento aos requisitos de valores e qualidade das despesas, da forma exigida nos instrumentos legais que as disciplinaram (Resoluções ns. 01 e 02/2015, 01/2017 e 01/2019);
- Registro analítico das receitas e despesas públicas, em cumprimento aos princípios contábeis da especialização e discriminação, de forma a dar maior visibilidade e transparência, bem como possibilitar o controle social dos gastos públicos, no caso concreto, assim mantendo o registro contábil da despesa pública referente às verbas indenizatórias, quando do encaminhamento destes dados a este Tribunal, no sistema informatizado de prestação de contas – CIDADES - FOLHA.

Ato Contínuo, por meio da Decisão SEGEX 342/2021-6 (doc. 70) foi determinada a citação e notificação dos responsáveis nos termos da ITI 237/2021-2.

Devidamente, citados os Srs. Jorge Luiz Recla de Jesus, Carlos Alberto Gomes Alves e Gildevaldo Estevão Bispo (Termos de Citação 439/2021-7, 440/2021-1 e 441/2021-4, (docs. 72 a 74), respectivamente), apresentaram suas defesas em conjunto, por meio de 03 (três) peças de igual teor, Defesa/Justificativa 1221/2021-3 (doc. 84), Defesa/Justificativa 1220/2021-9 (doc. 106) e Defesa/Justificativa 1219/2021-6 (doc. 128, as quais estavam acompanhadas de documentos, (docs. 85 a 105, 107 a 127 e 129 a 149, respectivamente).

O atual Presidente da Casa de Leis de São Mateus, Sr. Paulo Sérgio dos Santos Fundão, após notificação (Termo de Notificação 1503/2021-3 (doc. 75), encaminhou Resposta a Comunicação 1296/2021-1 (doc. 152).

Ante a documentação apresentada os autos seguiram para o NPPREV que se manifestou por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 432/2022-3 (doc. 155), opinando por:

4.1 – Preliminarmente, pelo reconhecimento da constitucionalidade das Resoluções 001/2015, 001/2017 e 001/2019 da Câmara Municipal de São Mateus, conforme argumentação trazida no item 2 desta ITC;

4.2 - No mérito, pelo acolhimento das razões trazidas pelos responsáveis, a fim de considerar improcedente a presente representação, por não restar configuradas as irregularidades apontadas na ITI 237/2021-2, conforme argumentação trazida nos itens 3.1 e 3.2 desta ITC,

Seguindo os trâmites regimentais, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 1380/2022-1 (doc. 159), ratificando o entendimento exposto pelo corpo técnico expresso na ITC 432/2022-3.

É o sucinto relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

A Denúncia está prevista e disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), no artigo 93 que determina que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.¹

Destaca-se que conforme preconiza o aludido artigo a denúncia visa apurar irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

¹ Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Ademais, o artigo 94 da Lei Orgânica desta Corte estabelece os **requisitos de admissibilidade**, quais sejam:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal

I) a matéria ser de competência do Tribunal;

(II) conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

(III) estar acompanhada de indício de prova;

(IV) se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

(V) se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. (grifos nosso)

No mesmo sentido dispõe o art. 177² do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES).

Nesse cenário, inicialmente cumpre esclarecer que a matéria é de competência deste Tribunal, há informações sobre fato, autoria, circunstâncias e os elementos de convicção, a denúncia está acompanhada de indícios de prova e o denunciante está devidamente qualificado na peça exordial. Logo, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade explícitos no artigo 94, incisos I a IV.

Assim, passo análise do Incidente de Inconstitucionalidade.

2.2 DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente registro que embora o julgamento de Denúncias desse jurisdicionado Câmara Municipal de São Mateus) seja de competência de uma das Câmaras desta Corte, em razão da área técnica ter suscitado incidente de inconstitucionalidade em face das Resoluções nº. 001/2015, 001/2017 e 001/2019, trago a matéria para apreciação do Plenário, conforme preceitua o art. 337 do Regimento Interno desta Corte.

Pois bem.

² Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

Precipualemente, cumpre registrar que os Tribunais de Contas como órgãos de controle podem, no caso concreto e de controle difuso, apreciar a constitucionalidade de uma lei e por consequência deixar de aplicada nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 347, confere as Cortes de Contas, no exercício de suas atribuições, a capacidade de apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, *in verbis*:

Súmula 347

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público³. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União também firmou jurisprudência acerca do tema vejamos:

O TCU pode apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público e, em decorrência disso, pode se pronunciar quanto à legalidade de atos administrativos, desde que o ato ou a lei em questão estejam relacionados às atribuições da Corte de Contas⁴. (g.n.)

A Lei Orgânica desta Corte de Contas em seu artigo 176, também prevê a possibilidade de apreciação de inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público⁵.

Assim, conforme dito, o controle de constitucionalidade exercido pelas Cortes de Contas **somente pode ocorrer no caso concreto** e desde que a lei ou ato normativo tenham ligação com as atribuições dos Tribunais de Contas.

³ Súmula 347 Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2149> – Acesso em: 19 de abril de 2017

⁴ Tribunal de Contas da União – Representação 004.138/2008-7 – Relator Aroldo Cedraz - Acórdão 1181/2010 — Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/constitucionalidade/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/6> - Acesso em: 19 de abril de 2017

⁵ Lei Complementar nº. 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) - Art. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº. 35.410/DF, retomou o debate acerca da possibilidade das Cortes de Contas apreciarem inconstitucionalidade de leis e atos do poder público.

No julgamento do citado Mandado de Segurança foi retomada a discussão acerca da possibilidade dos Tribunais Contas apreciarem a constitucionalidade de leis ou atos normativos, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA 35.410 DISTRITO FEDERAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE “BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA” A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal.
2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal.
3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes .

4. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em conceder a segurança para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 021.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, prevendo o pagamento do bônus de eficiência, vedado o afastamento da eficácia de dispositivo legal por decisão administrativa do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros EDSON FACHIN e MARCO AURÉLIO. Os Ministros ROBERTO BARROSO e ROSA WEBER acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pelo impetrante, o Dr. Rodolfo Tsunetaka Tamanaha. Falou, pelo impetrado, o Dr. Ricardo Oliveira Lira, Advogado da União. Impedido o Ministro DIAS TOFFOLI.

Observa-se da decisão acima que o Supremo Tribunal Federal – STF firmou entendimento pela impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, **extrapolando os efeitos concretos e inter partes e tornando-os erga omnes e vinculantes.**

Logo, infere-se que a impossibilidade de análise de inconstitucionalidade quando a decisão extrapolar os efeitos concretos e inter partes e tornando-os erga omnes e vinculantes.

Portanto, não há obste para análise de inconstitucionalidade desde que esta seja restrita ao caso concreto.

Superada essa análise, passa-se a analisar as resoluções objeto do presente incidente.

O Corpo Técnico, por meio da Instrução Técnica Inicial 237/2021-2, propõe a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face das Resoluções nº. 001/2015, 001/2017 e 001/2019, por entender que *a criação de verba indenizatória do exercício parlamentar por meio de resolução desrespeita o princípio da legalidade*, pois, de acordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal⁶ **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39⁷ somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Entende ainda, que **a verba indenizatória criada por resolução pela Câmara Municipal de São Mateus** tinha como escopo *promover o custeio de atividades parlamentares (...) diretamente relacionadas com as atribuições constitucionalmente conferidas aos membros de Poder Legislativo Municipal, assim compreendidas de natureza não remuneratória.*

Os responsáveis em suas justificativas aduzem que *a verba indenizatória para exercício parlamentar foi instituída na legislatura de 2015 e, se deu por meio de*

⁶ CF, Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

⁷ CF, Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou **outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (g.n.)

Resolução, vez que esta é a norma legal instituída pelos legisladores locais para regulamentar atividades internas no campo legislativo e administrativo desta Edilidade, ou seja, as Resoluções são atos administrativos normativos que partem de autoridades superiores, mas não do Chefe do Executivo, através das quais disciplinam matéria de sua competência específica (interna corporis) com eficácia de lei ordinária

Afirmam que, uma Resolução TEM FORÇA DE LEI; se fazendo desnecessário esse questionamento, vez que a dita Resolução é a norma adequada quando se trata de assuntos interna corporis do Poder Legislativo, ou seja, é a norma autorizativa adequada para o pagamento das verbas indenizatórias.

Por fim, sustentam que no caso em tela não há o que se arguir sobre inconstitucionalidade de norma quer seja pelo art. 49 da Lei Orgânica Municipal, Lei 001/1990 ou pelo art. 25, inciso VIII da Resolução 003/2009 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus) e sobre a integralidade dos textos inseridos na Resolução 001/2017 e Resolução 001/2019, desta Edilidade, eis que como já foi dito anteriormente, tais proposições possuem a nomenclatura de resolução, mas tem o mesmo caráter de lei ordinária, só que abrangência no âmbito interno desta Casa de Leis, sofrendo inclusive as mesmas tramitações e quóruns da lei ordinária, como pode ser visto pelos documentos ora inclusos que apresentam os tramites e as votações em plenário dos aludidos aos projetos de resoluções que deram origem as Resoluções que erroneamente são combatidas na presente representação.

Após análise das justificativas apresentadas pelos recorrentes a equipe técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 432/2022-3, opinou pelo não acolhimento do incidente de inconstitucionalidade, entendimento ratificado pelo Ministério Público de Contas por meio de parecer de Lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

Pois bem.

Como exposto acima, o objeto do presente incidente é a concessão de verba indenizatória por meio das Resoluções nº. 001/2015, 001/2017 e 001/2019.

Inicialmente cumpre esclarecer que as Resoluções nº. 001/2015⁸, 001/2017⁹ e 001/2019¹⁰ instituem a verba indenizatória do exercício, dispõe acerca das formalidades para sua concessão e dão outras providências.

Acerca do tema “verba indenizatória ou não remuneratória”, conforme salienta o corpo técnico, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, no artigo 37, §11, determina que para efeito dos limites remuneratórios **não serão computadas as parcelas de caráter indenizatória, in verbis:**

Art. 37 [...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o **inciso XI** do caput deste artigo, as **parcelas de caráter indenizatório** previstas em lei. (g.n)

Dessa forma, ainda de acordo com entendimento técnico, a verba indenizatória não está compreendida nos limites remuneratórios expressos no inciso XI do artigo 37 da CRFB/1988, e por conseguinte, não se aplica a ela a exigência de “lei específica” imposta pelo inciso X do aludido artigo da CRFB/1988, vejamos:

Art. 37. [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e **o subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos **e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza**, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos

⁸Resolução nº. 001/2015, disponível em:

<https://sapl.saomateus.es.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/5206/001.pdf> Acesso em: 18/04/2022 às 15h30min

⁹Resolução nº. 001/2017, disponível em:

<https://sapl.saomateus.es.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2017/105/resolu-o-n-001-2017-verba-indenizat-ria.pdf> Acesso em: 18/04/2022 às 15h33min

¹⁰Resolução nº. 001/2019, disponível em:

https://sapl.saomateus.es.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/4780/resolucao_001-2019.pdf Acesso em: 18/04/2022 às 15h37min.

Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Importante registrar que conforme preceitua o artigo 39, §4^o¹¹ da CRFB/1988 os detentores de mandatos eletivos serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em **parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Logo, em virtude da verba indenizatória não possuir natureza remuneratória, não há infringência ao que determina o art. 37, caput, e inciso X e § 11, da Constituição Federal.

Além disso, conforme salientaram os responsáveis a Lei Orgânica do Município de São Mateus preconiza que as resoluções serão editadas quando a matéria versar sobre tema de competência exclusiva da Casa Legislativa do referido município, definindo que as leis serão elaboradas apenas quando os da Câmara exijam sanção do Prefeito, vejamos:

Art. 49. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - leis, quando expresserem atos da Câmara que exijam sanção do Prefeito;

II - **resoluções**, em se tratando de **atos de competência exclusiva da Câmara. (g.n)**

¹¹ Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Nesse mesmo contexto, a Carta Magna de 1988, determina nos artigos 48, 51 e 52, que compete privativamente à casa legislativa dispor sobre sua organização, funcionamento e iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, dispensada a sanção do Presidente da República, *in verbis*:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, **não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52**, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (g.n.)

(...)

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Portanto, a Lei Orgânica do Município de São Mateus está em consonância com o texto Constitucional, inexistindo inconstitucionalidade na fixação de verba indenizatória por meio de resolução.

Ademais, registra-se que a Assembleia Legislativa deste Estado do Espírito Santo - ALES, instituiu verbas indenizatórias por meio de resoluções, a exemplo da Resolução nº. 5.417/2018¹² da ALES, que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro, e auxílio creche.

¹² Resolução nº. 5.417/2018, disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/RES54172018.html> Acesso em: 18/04/2022 às 15h45min

Assim, por todo exposto, corroborando entendimento técnico e ministerial, entendo que não há inconstitucionalidade nas Resoluções nº. 001/2015, 001/2017 e 001/2019, editadas pela Câmara Municipal de São Mateus.

Nestes termos acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por rejeitar o incidente suscitado em razão da ausência de obrigatoriedade constitucional de edição de leis para concessão de verbas indenizatórias.

Após a votação do incidente em sede de preliminar, remetam-se os autos a 2ª Câmara para prosseguimento do feito.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC-1633/2022-5

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER da presente Representação, com fulcro no art. 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.2. REJEITAR o incidente suscitado tendo vista que não é inconstitucional a fixação de verba indenizatória por meio de resolução legislativa.

1.3. REMETER os autos a 2ª Câmara, para prosseguimento do feito, após a votação do incidente em sede de preliminar.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 19/05/2022 – 23ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-geral Luis Henrique Anastácio de Oliveira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente